

## ACÓRDÃO Nº 028785/2024-PLEN

1 PROCESSO: 244052-7/2023

2 NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

3 INTERESSADO: MARIAH PECANHA DE VASCONCELOS PEREIRA

4 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5 RELATOR: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO, por unanimidade, por REVOGAÇÃO c o m PROCEDÊNCIA, COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 **ATA №:** 15

10 QUÓRUM:

**Conselheiros presentes:** Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco e Marcio Henrique Cruz Pacheco

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 15 de Maio de 2024

### Christiano Lacerda Ghuerren

Relator

## Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

### Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

Rubrica Fls. 1

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

**VOTO GCS-3** 

PROCESSO: TCE-RJ n° 244.052-7/23

ORIGEM: MPRJ – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO: MARIAH PEÇANHA DE VASCONCELOS PEREIRA

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2023. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MÃO DE OBRA DE MOTORISTA, PARA OS VEÍCULOS DO TIPO PASSEIO, CARGA E UTILITÁRIOS, NO TRANSPORTE DE PESSOAL, DE MATERIAL, PROCEDIMENTOS E EXPEDIENTES EM GERAL. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE APONTADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO QUANTO AO MÉRITO. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os autos de Representação, com pedido de tutela provisória, interposta por MARIAH PEÇANHA DE VASCONCELOS PEREIRA, devidamente identificada nos autos do presente processo, em face de possíveis irregularidades contidas no Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 43/2023 elaborado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - MPRJ, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços contínuos de mão de obra de motorista, para os veículos do tipo passeio, carga e utilitários, no transporte de pessoal, de material, procedimentos e expedientes em geral, durante o período de 24 (vinte e quatro) meses, no valor estimado de R\$ 22.015.255,92 (vinte e dois milhões, quinze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), com certame inicialmente agendado para o dia 08/08/2023, tendo sido suspenso por força de determinação desta Corte de Contas.

Trata-se da <u>3ª (terceira) submissão</u> da Representação em exame à apreciação desta E. Corte de Contas. Em 17/10/2023, o Conselheiro Domingos Inácio Brazão proferiu decisão Monocrática nos seguintes termos:

I - pelo **DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA**, nos termos do artigo 149 do Regimento Interno, determinando a suspensão do procedimento licitatório conduzido nos autos do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 43/2023, no estado em que se encontra, abstendo-se de realizar a licitação, adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar contrato, até pronunciamento definitivo desta Corte acerca do mérito desta Representação;

II - pelo CONHECIMENTO da Representação em apreço, eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 109 do RITCERJ;

III - pela COMUNICAÇÃO ao atual Diretor de Licitações e Contratos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 15, I, do RITCERJ para que tome ciência da decisão, bem como se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das impropriedades veiculadas por meio Representação, de forma exauriente, sem prejuízo voluntariamente e em idêntico prazo, anuir em promover alterações no instrumento convocatório, comprovando tais medidas em sua manifestação:

IV - pela COMUNICAÇÃO à Representante, fornecendo-lhe ciência do Inteiro Teor desta decisão, nos moldes do art. 15, inciso I c/c art. 110 do Regimento Interno.

Em resposta à essa decisão, ingressaram nesta Corte os documentos eletrônicos TCE-RJ nº 24.186-4/2023 e nº 24.416-7/2023, ambos remetidos pelo Procurador-Geral de Justiça, Exmo. Sr. Luciano Oliveira Mattos de Souza, com encaminhamento de esclarecimentos prestados pelo Diretor de Licitações e Contratos do MPRJ.

No bojo da referida documentação, foi formulado pleito de reconsideração da decisão Monocrática acima transcrita, razão pela qual o documento eletrônico TCE-RJ nº 24.416-7/2023 foi autuado como Recurso de Reconsideração e, após sorteio eletrônico, remetido ao gabinete da ilustre Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, que se manifestou por meio de despacho, em 21/11/2023, nos seguintes termos:

Considerando que o presente expediente visa a modificação da decisão monocrática de 17/10/2023, e considerando a ausência de qualquer decisão impugnável por meio de recurso de reconsideração, promovo a remessa do feito ao gabinete do Exmo. Conselheiro Domingos Inácio Brazão.

A CAR, ao se debruçar sobre a matéria em informação datada de 04/12/2023, formulou proposta de encaminhamento pelo não conhecimento do recurso, por entender ausente o requisito de admissibilidade do cabimento, porquanto não interposto em face de decisão definitiva. Entendeu, ainda, não ser possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que, para a recepção da peça como Agravo, faltaria o requisito de admissibilidade da tempestividade.

O Ministério Público de Contas, representado por seu Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, se manifestou-se em igual sentido, por meio do parecer datado de 06/12/2023.

Retornando os autos ao Gabinete do Conselheiro Domingos Inácio Brazão, foi proferido despacho, em 15/03/2024, determinando que o documento eletrônico TCE-RJ nº 24.416-7/2023 não fosse analisado como Recurso de Reconsideração, mas sim autuado como Resposta a Ofício, conforme prevê o art. 23, §3º do RITCERJ. Em complemento, também foram juntados aos autos os documentos eletrônicos TCE-RJ nº 004.379-1/2024 e nº 004.377-3/2024, ambos de 11/03/2024.

Em prosseguimento, a 1ª CAP, através de instrução datada de 19/03/2024, sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Documental e Distribuição – CGD para atendimento ao determinado no referido Despacho. Por sua vez, a CGD, através da instrução datada de 20/03/2024, informa que não foi possível cadastrar o documento TCE-RJ nº 024.416-7/23 como Resposta a Ofício, uma vez que já existe um documento desta natureza vinculado ao ofício enviado ao MPRJ, qual seja, o documento eletrônico TCE-RJ nº 24.186-4/23. Desse modo, o documento eletrônico TCE-RJ nº 24.416-7/23 foi cadastrado como "Outros", tratando-se de documentação complementar à Resposta a Ofício supramencionada.

Em decorrência do ingresso de novos elementos complementares após a instrução da CAR, datada de 04/12/2023, além de ter havido o cadastramento do documento eletrônico TCE-RJ nº 024.416-7/23 como documentação complementar à

Resposta a Ofício cadastrada como documento eletrônico TCE-RJ nº 24.186-4/23, exarei Despacho Saneador, datado de 15/04/2024, a fim de que o Corpo Instrutivo promovesse a reanálise do feito, com a posterior oitiva do Ministério Público de Contas.

Em sua reanálise técnica, a Coordenadoria de Auditoria de Admissão e Gestão de Pessoal assim se manifesta, em conclusão, por meio da instrução constante da peça eletrônica "18/04/2024 – Informação 1ª CAP":

### 2 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se:

 I – A REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA deferida em 17/10/23, em virtude do exposto nos presentes autos;

II – A **PROCEDÊNCIA** da presente representação;

III – A **COMUNICAÇÃO** ao atual Procurador-Geral de Justiça, bem como ao atual Diretor de Licitações e Contratos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 15, inciso I, do RITCERJ, dando ciência acerca desta decisão;

IV – A **COMUNICAÇÃO** à representante, nos termos do art. 15, inciso I c/c art. 110 do RITCERJ, dando ciência acerca desta decisão:

V − O **ARQUIVAMENTO** do feito, nos termos regimentais.

O douto Ministério Público de Contas junto ao TCE-RJ, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, manifesta-se de acordo com o Corpo Instrutivo, por meio do parecer constante da peça eletrônica "08/05/2024 – Informação GPG".

### É o Relatório.

Registro que atuo nestes autos nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o Ato Executivo nº 26.183, exarado pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, publicado no DOERJ de 27 de março de 2024.

Destaco que o presente processo constava do acervo processual do Conselheiro Domingos Inácio Brazão, e foi redistribuído à minha relatoria em 08/04/2024 (conforme peça eletrônica do NDP¹).

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Peça eletrônica nº 96 dos autos.

Rubrica Fls. 5

Passando-se aos fatos articulados na inicial, verifico que a Representante ingressou com a presente Representação alegando que o subitem 5.3.1.3² do edital apresenta cláusula manifestamente ilegal, que viola a ampla competição, ao impedir que os licitantes que possuem sanções com base no art. 87, III e IV da Lei nº 8.666/1993 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 participem do certame em tela, independentemente do órgão que tenha aplicado a penalidade, seja entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta.

Promovido o contraditório, em sede de cognição exauriente, o jurisdicionado encaminhou farta documentação informando que foi alterada a redação do impugnado item do edital, de forma a limitar a abrangência dos efeitos das sanções previstas no art. 87, III da Lei nº 8.666/1993 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 ao ente federativo que aplicou a sanção, conforme pode ser observado pela leitura do despacho constante à fl. 106 da peça eletrônica nº 88 dos autos, datado de 29/08/2023.

Na nova minuta do edital, constante à fl. 109, é possível constatar a redação atualizada do item combatido, transcrito abaixo, com a alteração realizada:

5.3.1.3 Os licitantes que possuem sanções com base no art. 87, III da Lei nº 8.666/1993 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 estarão impedidas de participar da presente licitação caso a sanção tenha sido aplicada por órgão do Estado do Rio de Janeiro, da Administração direta ou indireta.

Dessa forma, concluo que o jurisdicionado havia procedido de ofício à alteração do edital em questão, tendo sido este republicado, com a abertura de novo prazo para apresentação das propostas. Reputa-se, portanto, que a retificação se deu antes da decisão concessiva da tutela provisória, não havendo mais entraves que impossibilitem o andamento do certame, razão pela qual alinho-me ao entendimento manifestado pelas instâncias instrutivas no sentido de que deve ser revogada a tutela deferida na decisão Monocrática de 17/10/2023.

[...]

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> 5.3 Não poderão participar desta licitação os interessados:

<sup>5.3.1.3</sup> Os licitantes que possuem sanções com base no art. 87, III e IV da Lei nº 8.666/1993 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 estarão impedidos de participar da presente licitação independentemente do órgão que tenha aplicado a penalidade, seja entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta.

Diante da anuência com a irregularidade apontada na presente Representação, entendo que o feito se encontra maduro para a prolação de decisão definitiva de mérito pela procedência, uma vez que o jurisdicionado reconheceu a procedência das questões levantadas na peça inaugural, devendo incidir, subsidiariamente e por analogia, o artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Ex positis, posiciono-me **DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público de Contas, e,

#### VOTO:

- I- Pela REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA deferida na decisão Monocrática de 17/10/2023, <u>autorizando-se o prosseguimento do certame</u> conduzido no Edital de Pregão Eletrônico nº 43/2023;
- II- Pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação quanto ao mérito pelos fundamentos expostos nesta decisão;
- III- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual <u>Procurador-Geral de Justiça</u>, bem como ao atual <u>Diretor de Licitações e Contratos</u> do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 15, inciso I, do RITCERJ, dando ciência acerca desta decisão;
- IV- Pela **COMUNICAÇÃO** à Representante, nos termos do art. 15, inciso I c/c art. 110 do RITCERJ, dando ciência acerca desta decisão;
  - V- Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto